

# MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO: UMA BREVE ANÁLISE DA SUA EVOLUÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

**Ítalo Costa Dias**

Promotor de Justiça do Estado do Pará

## Resumo

O presente artigo aborda, de forma sintetizada, as regras e princípios norteadores da instituição Ministério Público Brasileiro, ao longo de sua evolução constitucional, trazendo a lume os dispositivos constitucionais expressos e implícitos das Constituições Federais Brasileiras de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967-69 e 1988. O pujante crescimento institucional deste Órgão Ministerial na seara constitucional demonstra a relevância do fortalecimento ministerial diante da normatização em sede constitucional do Ministério Público, como alicerce primordial para sedimentação do Estado Democrático de Direito e as garantias e direitos individuais e coletivos fundamentais para o efetivo exercício da cidadania brasileira. Infere-se, ainda, que o Legislador Constituinte Originário, progressivamente, outorgou prerrogativas, vantagens, princípios e autonomia própria do Ministério Público e de seus membros, proporcionando o exercício adequado da função pública ministerial em defesa e proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos da sociedade. Neste compasso, o presente trabalho analisa, brevemente, os dispositivos normativos existentes nas Constituições Federais Brasileiras, no tocante ao *Parquet* Brasileiro e sua paulatina evolução constitucional e existencial no seio da própria sociedade brasileira.

**Palavras-chave:** Ministério Público brasileiro. Evolução legal das constituições federais. Princípio da autonomia. Prerrogativas e princípios. Estado democrático de direito.

## Abstract

The present article discusses, in a synthesized form, the rules and principles guiding the Brazilian Public Prosecutors Office, along its constitutional developments, bringing to light the constitutional provisions expressed and implied in the Brazilian Federal Constitutions of 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967-69 and 1988. The vigorous growth in importance of this Ministerial institution in these constitutional codes demonstrates how our legal system has evolved through out the years, with standardization in its constitution of the Public Prosecutor as primary foundation for sedimentation of the Democratic State of Law and the guarantees of individual and collective fundamental rights to the effective exercise of Brazilian citizenship. It is inferred that the Originary Legislator progressively gave privileges, advantages, and provided the principles of autonomy to the Prosecutors Office and to its members, providing the proper exercise of the public ministerial function in the defense and protection of interests (diffuse, collective and individ-

ual) of the society. In this context, the present work of art analyzes briefly the normative devices existing in various Brazilian Federal Constitutions regarding the Brazilian Prosecutors Office and its gradual constitutional development and evolution of its existence within Brazilian civil society itself.

**Key words:** Brazilian prosecutor's office. Legal evolution of the federal constitution. the principal of autonomy. Privileges and advantages. Democratic state of law.

*A priori*, é forçoso salientar que este trabalho intelectual não tem o condão de esmiuçar e ou destrinchar a evolução legislativa e constitucional desta brilhante e pujante Instituição Ministerial, mas, sim, analisar modestamente a progressão constitucional paulatina do Ministério Público, frente às Constituições Federais Brasileiras de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988.

A Carta Magna de 1824, denominada na época de Carta Imperial, fora publicada em 25 de março daquele ano e dispunha de regras e normativas compatíveis com as crenças e interesses do Imperador da Monarquia Brasileira, Dom Pedro I.

Assim, o presente diploma legislativo Imperial era composto de 179 artigos e, no seu título 6º, disciplinava o Poder Judicial, o qual era integrado por juízes e jurados, tanto na esfera cível quanto no criminal. Vejamos<sup>1</sup> o artigo 15<sup>1</sup>:

*In verbis*:

O Poder Judicial é independente, e será composto de Juízes e Jurados, os quais terão lugar assim no Cível, como no Crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem.

Em que pese a normativa constitucional outorgasse independência ao Poder Judicial, na prática a doutrina ilustra que os Juízes de Direito detinham poderes limitados pelo próprio Monarca, inclusive de demissão e aposentadoria compulsória.

Outra observação assaz importante, declinada pelos historiadores, é da total ausência legislativa sobre o Ministério Público, mas a menção do chamado Poder Moderador como instrumento supremo, inviolável, sagrado e intocável do Imperador, que podia realizar qualquer ato administrativo necessário e fundamental para velar-se pela Independência e harmonia dos Poderes Políticos.

<sup>1</sup>NOGUEIRA, Octaciano. *Constituições brasileiras*. Senado Federal. Centro de Estudos Estratégicos-CEE-MCT Escola de Administração Fazendária – ESAF-MCT. 2001.

A título de exemplo da dependência do Poder Judiciário, Octaciano Nogueira<sup>2</sup> cita que

O mais notório dos casos de violação do preceito da vitaliciedade ocorreu durante o Ministério da Conciliação, presidido pelo Marquês de Paraná, entre 1853 e 1856, quando era Ministro da Justiça Nabuco de Araújo. O fato ficou conhecido na biografia de Joaquim Nabuco sobre seu pai, o Conselheiro Nabuco de Araújo, como o desembarque de Serinhaem, e consistiu na aposentadoria de dois e na transferência de um terceiro juiz da Relação Pernambuco, por terem, em julgamento da violação da lei que puniu e suspendeu o tráfico, em 1850, absolvido réus importantes da Província que o Governo entendia culpados por convivência e omissão num desembarque clandestino de africanos ocorridos em Serinhaem.

E ainda preleciona a importância da nossa primeira Carta Constitucional que

Uma série de circunstâncias, derivadas em grande parte do início do constitucionalismo moderno, contribuiu para que esse documento, ainda que outorgado, assumisse incontestável relevância em nossa história constitucional.

Em outra banda, a primeira Constituição Federal Brasileira que, de forma explícita e embrionária, previu a instituição do Ministério Público foi a Carta da República de 1891, publicada em 24 de fevereiro de 1891, tendo por influência a doutrina e democracia americana e trazida pelo então Ministro da Justiça, Rui Barbosa.

A Carta Constitucional Republicana estabeleceu, em seu artigo 58 § 2º, que, dentre os Ministros do Supremo, um dos integrantes seria designado pelo Presidente da República, entre cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado, isto é, maiores de 35 anos, para exercer a função de Procurador-Geral da República.

Aliomar Baleeiro<sup>3</sup> afirma, categoricamente, que

Diferentemente da Constituição dos Estados Unidos, os presidentes dos Tribunais eram eleitos por seus pares, e o Procurador-Geral da República seria designado pelo Presidente da República entre os Ministros do Supremo. Estes deveriam ser nomeados pelo Presidente da República dentre cidadãos de ‘notável saber e reputação, elegíveis para o Senado’. (Isto é, maiores de 35 anos).

<sup>2</sup> Ibidem. Nota 1.

<sup>3</sup> BALEEIRO, Aliomar. *Constituições brasileiras*. Senado Federal. Centro de Estudos Estratégicos-CEE-MCT Escola de Administração Fazendária – ESAF-MCT. 2001.

Ressalta-se que, na época, o médico Barata Ribeiro, integrante do Supremo Tribunal Federal, foi nomeado pelo então Presidente da República, Floriano Peixoto, a exercer a função de Procurador-Geral da República.

Segundo relatos dos historiadores da época, o Estado Brasileiro não vivia um bom momento pelo clima emocional da população brasileira e da Monarquia, haja vista a proximidade com a Lei da Abolição da Escravatura, publicada em 13 de maio de 1888, pela Princesa Isabel, em decorrência do caos no mercado de trabalho e o impacto urbano pela abolição da escravatura fora tremendo e impactante. Neste sentido, os republicanos eram minoria e encabeçados pelo Ministro da Justiça, Rui Barbosa e sua experiência com a República Americana.

Neste ponto, a introdução do embrião ministerial na Carta Constitucional da República de 1891 foi, sem dúvida nenhuma, um marco para o crescimento e aperfeiçoamento democrático da instituição ministerial pela sociedade e ainda pelo legislador infraconstitucional.

Já em 1º de novembro de 1932, o Governo de Getúlio Vargas, após intenso debate em torno da reorganização administrativa quanto à Nova República, em face da velha república, baixou o Decreto nº 22.040, regulamentando os trabalhos da Assembleia Constituinte, fixando o quórum de um terço de seus membros para instalação de reuniões e da maioria absoluta para deliberações.

Diante disto, a Comissão do Itamaraty elaborou o anteprojeto de reforma constitucional, com linhas revolucionárias e com muita influência da Constituição de Weimar, criando normativas inovadoras, como liberdade sindical, assistência aos pobres, o salário-mínimo, a unidade da Magistratura, o unicameralismo, a eleição indireta para Presidente da República, além da alteração do Ministério Público contra a velha república.

O anteprojeto<sup>4</sup> previa a instituição do Ministério Público Federal e Estadual, em seu artigo 63. Vejamos:

Art. 63 - O Ministério Público será organizado, na União, por uma lei da Assembleia Nacional e, nos Estados, pelas respectivas Assembleias Legislativas:

§1º - O Ministério Público é o órgão da lei e da defesa social.

§2º - O chefe do Ministério Público Federal é o Procurador-Geral da República, podendo, porém, o Ministério da Justiça dar-lhe instruções e defender pessoalmente a união perante o Supremo Tribunal e terá os mesmos vencimentos; só perderá o cargo por sentença, ou mediante decreto fundamentado do Presidente da República, aprovado por dois

---

<sup>4</sup>Ibidem. Nota 3.

terços da Assembleia Nacional; e nos crimes de responsabilidade, será processado e julgado pelo Tribunal Especial.

§4º - Os membros do Ministério Público Federal só perderão os cargos por sentença ou decreto fundamentado do Presidente da República, precedendo proposta do Procurador-Geral e processo administrativo em que serão ouvidos.

§5º - Os membros do Ministério Público estadual, desde que sejam formados em Direito, terão asseguradas pelo Estado garantias análogas as que constam dos parágrafos anteriores.

Já a Carta Constitucional, publicada em 16 de julho de 1934<sup>5</sup>, previa, em seu artigo 95, a figura do *Parquet* Estadual e Federal, além de definir que o ingresso seria por meio de concurso.

*In verbis:*

Art. 95 §3º - Os membros do Ministério Público, criados por lei federal e que sirvam nos juízos comuns, serão nomeados mediante concurso e só perderão os cargos, nos termos da lei, por sentença judiciária, ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa.

Em que pese a Constituição Federal de 1934 ter influência alienígena, trouxe elementos processuais e materiais inovadores com reflexo tanto no Poder Judiciário quanto no próprio Ministério Público, ao regulamentar situações jurídicas administrativas em oposição ao texto constitucional anterior de 1891.

No tocante ao Ministério Público, a nova ordem constitucional dispôs expressamente do *Parquet* Federal e Estadual, sedimentando a Federação Brasileira.

A doutrina informa que, na época, a Comissão presidida por João Mangabeira e Themistocles Cavalcanti defendia a federação e a unidade brasileira, como centro universal de direitos e deveres para o operador do direito e dos integrantes de organismos estatais.

Ronaldo Poletti,<sup>6</sup> em seus comentários ao texto constitucional, ilustra que

Caberia a Mangabeira, mais uma vez, fazer a defesa do projeto. Sustenta que todo mundo jurídico do País, pelas suas instituições, se manifestava pela unidade, com exceção dos tribunais estaduais dos

<sup>5</sup>POLETTI, Ronaldo. *Constituições brasileiras*. Senado Federal. Centro de Estudos Estratégicos-CEEMCT Escola de Administração Fazendária – ESAF-MCT. 2001. v. III.

<sup>6</sup>Ibidem. Nota 5.

Estados fortes, São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais. Rui a defendera na campanha civilista e no programa do Partido Liberal. A lógica parece, de fato, indicar que a unidade da Magistratura decorre da unidade do Direito; em sentido contrário, apenas a dualidade do direito material, como nos Estados Unidos da América, justificaria a existência de uma Magistratura em cada Estado-Membro. Além de Rui, outros grandes nomes do Direito brasileiro defendiam a unidade, dentre eles, Clóvis Bevilacqua e João Monteiro.

Diferentemente da Constituição Federal de 1934, que teve influência da doutrina americana, a Constituição Federal de 1937 se pautou na Constituição Polonesa, denominada “polaca”, de 23 de abril de 1935.

A Constituição Federal de 1937, publicada em 10 de novembro daquele ano, consolidou os princípios do Estado Social e o efetivo fortalecimento do Poder Executivo.

As lições de Walter Costa Porto<sup>7</sup> informam que

Essa Constituição, dirá Pontes de Miranda, não saiu só do Brasil, veio de outros sistemas, velhos e novos, e seria falsear-lhe os ditames querê-las separar do mundo e dos seus modelos que – a contrário do que sucedera a de 1891, mais americana – é algo de intermediário entre o norte-americano do século XVIII e o europeu de após guerra. Mas, já é menos norte-americana que a de 1934 e menos liberal que a Carta, a linhas retas, de 1891. (*In* Comentários à Constituição de 10 de novembro de 1937, Rio de Janeiro, Irmãos Pongetti - Editores, 1938, p. 13-14.

Neste ponto, o artigo 99 da Constituição Federal de 1937, referido acima pela doutrina, previa a figura do Ministério Público Federal. Vejamos o dispositivo:

Art. 99. - O Ministério Público Federal terá por chefe o Procurador-Geral- da República, que funcionará junto ao Supremo Tribunal Federal, e terá livre nomeação e demissão do Presidente da República, devendo recair a escolha em pessoa que reúna os requisitos exigidos para ministro do Supremo Tribunal Federal.

A doutrina informa que o diploma constitucional de 37 não era fascista, mas fora outorgada em momento de crise universal e de autoridade,

<sup>7</sup> PORTO, Walter Costa. *Constituições brasileiras*. Senado Federal. Centro de Estudos Estratégicos-CEE-MCT Escola de Administração Fazendária – ESAF-MCT. 2001.

em um momento de pós-guerra e do golpe de Estado, haja vista as grandes conotações populares e de desordens potenciais no seio da sociedade brasileira.

Francisco Campos, em entrevista ao Correio da Manhã, do Rio de Janeiro, em 3 de março de 1945, teceu as seguintes considerações sobre a Constituição Federal de 1937:

O Golpe de Estado de 1937 foi dado num momento de graves ansiedades e apreensões públicas. Foi-lhe dada por causa imediata, uma situação de profundas desordens potenciais. A sua finalidade não poderia ser tão somente a de proteger a ordem política e social do País, mas também a de realizar uma grande obra administrativa, procurando resolver alguns problemas da mais transcendental importância para o País. Dentro de pouco, porém, revelou-se que o golpe de Estado, ao invés de favorecer ou exaltar o dinamismo do Governo, contribui, ao contrário, para acentuar a sua adinamia e o seu hábito inveterado de preferir, sempre, e em todas as circunstâncias, as decisões, as dilatações.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1946<sup>8</sup> estabeleceu uma continuidade normativa ao regulamentar em sede constitucional a pujante evolução institucional do Ministério Público Brasileiro, regrando, em seus artigos 125 a 128, princípios basilares da instituição ministerial e sua organização administrativa, estabelecendo um comando constitucional ao legislador infra, além de prever a figura estadual do órgão.

*In verbis:*

Art. 127. Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que lhes faculte a ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante representação motivada do chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço.

Art. 128. Nos Estados, o Ministério Público será também organizado em carreira, observados os preceitos do artigo anterior e mais o princípio de promoção de entrância a entrância.

---

<sup>8</sup>Ibidem. Nota 3.

Em linhas gerais, a Carta Magna de 1946 foi extremamente influenciada pela Constituição de 1891 e suas disposições alienígenas; destacam-se alguns princípios elencados neste diploma constitucional, como a existência de 218 artigos no texto central, além dos 36 artigos no Ato das Disposições Transitórias.

Ressalta-se, como situações jurídicas no texto constitucional, a existência de comissão parlamentar de inquérito, a composição do Tribunal de Contas como integrante do Poder Legislativo, a representação classista de órgão governamental, a exacerbação do presidencialismo, a debilidade do judiciarismo e multiplicidade de partidos políticos.

Aliomar Baleeiro<sup>9</sup> preleciona, com maestria, o caráter do diploma constitucional:

Os defensores do presidencialismo, como Rui nas primeiras décadas da República, Levi Carneiro, João Mangabeira e outros muito esperaram do Supremo Tribunal que, segundo aqueles publicistas, teria sido, entretanto, um pouco tímido nas grandes crises em que foi chamado a intervir (exemplo, o sequestro do Presidente Café Filho, em 1955, em favor do qual o Presidente da Ordem dos Advogados, Jorge Fontenelle Dyott, pediu *habeas corpus* e mandado de segurança).

Infere-se que a Constituição de 1946, no tocante à Instituição Ministerial não trouxe grandes inovações conceituais, mas repisou a força dos preceitos definidores da primeira Carta da República. Aliás, enquanto o diploma constitucional anterior inseria o Ministério Público no título do Poder Judiciário, esta carta de 46 previu em seu título III, em apartado, a figura do Ministério Público. Posto isto, o constituinte reativou os preceitos constitucionais assentados pela carta constitucional de influência norte-americana.

Em outro momento, político, econômico e cultural, adveio a Constituição Federal de 1967, mantendo o Ministério Público em seção separada do Poder Judiciário e com regras inovadoras do ingresso por meio de concurso público de provas e títulos, descritos pelo artigo 95 §1º da presente carta constitucional.

Aliomar Baleeiro informa, em sua doutrina, que a Constituição Federal de 1967 era calvinista. Vejamos:

Um juízo geral sobre esta Constituição: a meu ver, é uma Constituição calvinista. Embora o povo seja católico, é uma Constituição para defender como alvo supremo o desejo de enriquecimento do povo, sob o rótulo de desenvolvimento econômico.

A reforma religiosa, o protestantismo, em parte, se inspirou num

---

<sup>9</sup>Ibidem. Nota 3.

desejo que tinha uma parte da população da Europa de liberta-se daquelas tremendas proibições dos concílios da Igreja – Niceia etc., que proibiam o juro, o lucro e previam que todo comércio devia isentar-se do espírito ávido de lucro grande.

Dentre outros, é a tese de Max Weber a propósito da ética protestante, que veio impulsionar esse enriquecimento. Esta Constituição é calvinista, é para enriquecer. A preocupação é de proteger o comércio e a indústria, mesmo que se sacrifique aquela coisa que é essencial de qualquer um, de qualquer povo, de qualquer civilização, de qualquer desenvolvimento-o homem. O homem, alvo precípuo da Constituição de 1946. A de 1967 põe em primeiro plano a indústria, o comércio e o desenvolvimento econômico.

Extraí-se que a Carta de 67, publicada em 24 de janeiro, fortaleceu o Poder Executivo com a ampliação de iniciativa de leis, chamada delegação legislativa, emendas constitucionais, expedição de decretos -leis e outras tantas atribuições com o fito de centralizar o poder político e o federalismo perante a União.

No tocante ao Ministério Público, o arcabouço constitucional de 67 e de 69<sup>10</sup> manteve os princípios, as garantias e deveres dos integrantes da instituição ministerial, em especial a disposição do artigo 96 *caput*, que outorgou aos Estados Membros a possibilidade de organização própria administrativa do órgão ministerial.

*In verbis:*

Art. 96. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual.

Em 1988, foi editada a Carta Magna Cidadã, em 5 de outubro, sob a presidência da Assembleia Nacional Constituinte do então Deputado Federal Ulisses Guimarães, afirmando, em sua promulgação, que “A Constituição é, caracteristicamente, o estatuto do Homem, da Liberdade, da Democracia [...]”. Tem substância popular e cristã o título que a consagra: a Constituição Cidadã”.

Caio Tácito<sup>11</sup> leciona, afirmando que

A Constituição Brasileira de 1988 mantém e amplia a diretriz das Constituições anteriores, relativa aos direitos fundamentais, objeto de título próprio, que se desdobra em capítulos dedicados, sucessivamen-

<sup>10</sup> CAVALCANTI, Themistocles; DE BRITO, Luiz Navarro; BALEEIRO, Aliomar. *Constituições brasileiras*. Senado Federal. Centro de Estudos Estratégicos-CEE-MCT Escola de Administração Fazendária – ESAF-MCT. 2001. v. VI – Via.

<sup>11</sup> TÁCITO, Caio. *Constituições brasileiras*. Senado Federal. Centro de Estudos Estratégicos-CEE-MCT Escola de Administração Fazendária – ESAF-MCT. 2001.

te, aos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, aos Direitos Sociais e aos Direitos Políticos.

Os direitos individuais e coletivos estão enunciados no art. 5º, em 77 incisos e em dois parágrafos. Em confronto com a Constituição anterior (a de 1967 emendada em 1969), qual a Declaração de Direito, correspondia a 36 parágrafos, teria havido aparentemente um alargamento de direitos fundamentais. Em verdade, os direitos e liberdades são praticamente os mesmos, com desdobramentos e particularismos que visam a coibir abusos de direito. De outra parte, diversas garantias e direitos que tradicionalmente figuram no direito comum passam a ter *status* constitucional.

Refletindo a reação contra a anterior experiência autoritária de governo, a Assembleia Constituinte traduz, em normas programáticas, o anseio de atendimento a aspirações populares de liberdade e de justiça social, segundo o movimento pendular próprio das fases de restauração democrática.

Entre os objetivos fundamentais da República (art. 3º), inscreve-se o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, devendo a lei punir atos atentatórios a esses valores.

*In fine*, cito a doutrina de Walter Costa Porto que menciona Getúlio Vargas quando da edição da Carta Brasileira de 37, enfatizando que

Quando acadêmico de Direito, em discurso de homenagem ao Conselheiro Afonso Pena, Francisco Campos utilizou-se de uma frase de Emerson: ‘Toda instituição é a sombra alongada de um homem’.

Desta feita, conclui-se que o constituinte originário de 88 contemplou o Ministério Público com comandos constitucionais inovadores e modernos, fortalecendo a instituição ministerial em sua atividade laboral e funcional dos membros do *Parquet*, e, por via de consequência, a própria sociedade brasileira foi contemplada com um Órgão Ministerial independente, postulando, em juízo e administrativamente, direitos e garantias assaz fundamentais ao cidadão.

Ademais, os representantes do *Parquet* hodiernamente exercem atribuições em vários segmentos da proteção dos hipossuficientes e dos

preceitos constitucionais assegurados a todos os brasileiros, como a saúde, preservação da probidade administrativa, direito a cidadania, proteção integral à infância e juventude, ao consumidor, meio ambiente adequado e outros tantos interesses transindividuais ou metaindividuais indisponíveis.

Hodiernamente, quanto ao Ministério Público Paraense, a Lei Complementar Nº 057, de 6 de julho de 2006, estabeleceu disposições gerais sobre a instituição ministerial, após incansáveis debates por integrantes e membros, sendo destaque a presença ilustre e saudosa da Promotora de Justiça da época, Dra. Maria da Graça Azevedo da Silva, a qual tem a nossa eterna admiração, respeito e carinho, quando da minha caminhada no concurso e posse aos quadros do Ministério Público Paraense.

## Referências

BALEEIRO, Aliomar. *Constituições brasileiras*. Senado Federal. Centro de Estudos Estratégicos-CEE-MCT Escola de Administração Fazendária – ESAF-MCT. 2001. V.II.

CAVALCANTI, Themistocles; BRITO, Luiz Navarro de; BALEEIRO, Aliomar. *Constituições brasileiras*. Senado Federal. Centro de Estudos Estratégicos-CEE-MCT Escola de Administração Fazendária – ESAF-MCT. 2001. V. VI e VI-a.

NOGUEIRA, Octaciano. *Constituições brasileiras*. Senado Federal. Centro de Estudos Estratégicos-CEE-MCT Escola de Administração Fazendária – ESAF-MCT. 2001. v.I.

POLETTI, Ronaldo. *Constituições brasileiras*. Senado Federal. Centro de Estudos Estratégicos-CEE-MCT Escola de Administração Fazendária – ESAF-MCT. 2001. v.III.

PORTO, Walter Costa. *Constituições brasileiras*. Senado Federal. Centro de Estudos Estratégicos-CEE-MCT Escola de Administração Fazendária – ESAF-MCT. 2001. v.IV.

TÁCITO, Caio. *Constituições brasileiras*. Senado Federal. Centro de Estudos Estratégicos-CEE-MCT Escola de Administração Fazendária – ESAF-MCT. 2001. v. IV.